

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 143 /2017

36ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 21.6.2017.

PROCESSO Nº 1/0236/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201513589-0

RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: MARIA IVANY GOMES ARAÚJO E OUTROS

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. FALTA DE ESTORNO NOS CASOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. CRÉDITO INDEVIDO. Indicada infringência aos art. 57 e 65 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea "a" do inciso II do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 13.418/2003. 1. Imputada a falta de inclusão, na receita fiscal apurada, dos valores relativos à rubrica energia de curto prazo (negociada na CCEE). 2. Parcial decadência arguida e acatada na 150ª Sessão Ordinária de 21.9.2015. 3. Incompatibilidade do valor lançado, com o resultado decorrente do procedimento fiscal - fls. 70 dos autos -, em face da exigência assente no AI nº 201318101, cujo valor restou ratificado mediante perícia. 4. Recuso ordinário conhecido e provido. 5. Reformada a decisão singular. 6. Autuação julgada improcedente, de acordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

PALAVRAS-CHAVE: CRÉDITO INDEVIDO. LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE. IMPROCEDENTE.

RELATO

Cuidam os presentes autos, da irregularidade fiscal falta de estorno de crédito, identificado por meio da rubrica energia de curto prazo, que não fora considerada na apuração da receita fiscal para dita finalidade, à medida que os valores az ela relativos foram acrescentados tanto na coluna isentas e não tributadas, quanto na coluna total das saídas-energia, o que alterou o coeficiente de estorno e consequentemente o valor a ser estornado no exercício de 2008, assim expresso nas informações complementares, no importe de R\$ 678.682,11.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

À referida conduta, foi sugerida a aplicação da penalidade prevista na alínea "a" do inciso II do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 13.418/2003, que resultou na exigência de multa da ordem de R\$ 1.375.364,22.

Em sede de impugnação, autuada argui a decadência parcial do lançamento, com esteio nas disposições do § 4º do artigo 150 do CTN, por se tratar de fatos geradores ocorridos no exercício de 2008 e o auto de infração foi lavrado em 18.12.2013, logo, o período de janeiro até a data supra estaria alcançado pelo instituto em alusão.

No mérito, alega não haver incidência do ICMS sobre a energia adquirida fora do Estado do Ceará, a teor da alínea "b" do inciso X do § 2º do artigo 155 CF de 88, inciso III do artigo 3º da CL nº 87/96, preceptivos reproduzidos nas normas locais.

Alega ilegalidade em computar juros de mora sobre o valor da multa de ofício desde a data de vencimento da obrigação principal, protesta pela produção de prova posterior e realização de diligências e, ao final, requer seja declarada a insubsistência do lançamento.

No julgamento singular, restou amplamente discorrido acerca dos aspectos arguidos na impugnação, em especial a decadência suscitada, por entender inaplicável a regra do § 4º do artigo 150 do CTN, pela falta de pagamento antecipado e sem prova da energia contratada e da efetivamente utilizada, conforme regras da CCEE, é descabida diligência com visa a determinar a proporção da energia elétrica adquirida fora do Estado do Ceará, ao tempo que refuta a incidência de juros sobre multa de ofício, ao entendimento que não se trata de multa autônoma, mas vinculada a obrigação tributária principal, portanto, dela não pode ser apartada, termos em que decide pela procedência da autuação.

O recurso ordinário interposto limitou-se a reiterar os argumentos impugnatórios, logo, despidiende expender manifestações em torno dele, por razões óbvias.

A Assessoria Processual margeia a mesma concepção esposada na decisão prima, ao entendimento que a irregularidade está materializada à luz do Convênio ICMS nº 115/2003, após análise do DAICMS, refuta os protestos relativos à aplicação dos juros nos moldes, com esteio no artigo 77 do RICMS/CE, rejeito o pedido de perícia, por entender desnecessária, para opinar pelo conhecer do recurso ordinário, negar-lhe provimento, com vistas a que seja mantida a decisão singular, parecer acolhido pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Em memoriais de julgamento, pugna pela decadência parcial do lançamento, com fulcro no § 4º do artigo 150 CF de 88 e reitera os argumentos impugnatórios.

Submetida à apreciação na 150ª Sessão Ordinária de 21.9.2015, restou decidido pela decadência do crédito do período de janeiro a novembro de 2008, termos em que foi determinada uma perícia para identificar de entradas e saídas, inclusive em as operações interestaduais, referente a energia de curto prazo, pra dezembro de 2008, se estão regularmente escrituradas, segregando tributadas e não tributadas e calcular o coeficiente de estorno.

No laudo correspondente, após todos os ajustes, foi indicada uma diferença de R\$ 312.295,22.

Em memoriais de julgamento apresentado nesta sessão, discorda do laudo pericial, naquilo que mantém a cobrança do crédito, sob o prisma da não-incidência em operações interestaduais, requer o retorno dos à perícia, para análise dos documentos fiscais de aquisição de energia fora do Estado do Ceará e se negue procedência ao auto de infração.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

O plexo de normas que dispõe cerca do ICMS disciplina direito e obrigações, cuja inobservância da última hipótese permite ao Fisco imputar a sanção corresponde à tipicidade irregular incorrida que, no caso de se cuida, versa sobre a falta de estorno de crédito fiscal na forma e condições previstas na legislação.

Ao exame dos autos, permite concluir que, nessa oportunidade, deixarmos de apreciar aspectos que permeiam a hipótese concreta, à medida que já foram objeto de análise e deliberação em etapa anterior (150ª Sessão Ordinária de 21.9.2015), na qual se refutou o argumento primordial dos fundamentos impugnatórios e recursais, adstrito à aquisição de energia elétrica em outras unidades federadas, por meio da Câmara de Comércio de Energia Elétrica – CCEE, hipótese que não incidira o tributo de competência estadual, entretanto, restou acolhida a alegação de parcial decadência da pretensão e remanesceu na exigência apenas o valor relativo ao mês de dezembro de 2008, evento cujo resultado revelou os fatos que culminaram na decisão que ora se passa formatar.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Como dito, os aspectos de escopo eminentemente jurídicos restaram discutidos e superados, logo, cumpre nos cingirmos aos de caráter material, hipótese que remete ao exame do demonstrativo de fls. 70 dos autos, que sinteticamente apresenta o resultado do procedimento fiscal empreendido, nos termos que se segue:

G	H	I	J=G - H - I	K = J X F	L	M
VALOR RÉDITO DE ENERGIA DE 2008	ESTORNO RECOLHIDO DESPACHO MONITORAMENTO 2011.27485	ESTORNO ENERGIA DE CURTO PRAZO AI 2013	VALOR CRÉDITO DE ENERGIA AJUSTADO	VALOR ESTORNO CORRETO APÓS AJUSTES	VALOR ESTORNO REALIZADO EM 2008	VALOR ESTORNO DEVIDO OBJETO DESTE AUTO
12.707.761,89	209.678,07	90.727,52	12.407.356,30	2.649.717,61	2.279.360,80	370.356,81
12.027.282,71	114.259,19	(0,01)	11.913.02,53	2.378.331,42	2.068.921,99	309.409,43
12.716.541,32	180.574,89	(46.003,88)	12.581.970,31	2.728.019,76	2.148.154,66	579.865,10
12.225.266,87	200.494,38	205.494,38	11.819.314,60	2.493.275,05	2.098.599,83	394.675,22
12.143.297,66	210.079,05	251.886,34	11.681.333,26	2.364.405,92	2.114.252,11	250.153,81
11.740.760,50	190.200,32	90.491,64	11.460.068,54	2.375.494,41	2.015.209,59	360.284,82
12.203.341,42	233.082,83	(15.359,35)	11.985.616,85	2.392.495,98	2.229.279,54	263.216,44
12.229.585,71	236.031,00	115.148,39	11.878.406,32	2.654.677,36	2.303.777,81	350.899,55
11.878.921,47	242.330,00	104.540,55	11.532.050,92	2.532.334,26	2.300.857,19	231.477,07
12.289.979,61	254.402,58	(44.131,64)	11.079.708,67	2.620.363,21	2.363.013,24	257.013,24
11.886.198,58	238.912,59	(34.545,22)	11.681.831,21	2.578.299,55	2.279.281,48	299.018,07
12.276.922,00	228.350,75	(39.529,13)	12.088.100,39	2.722.703,81	2.410.408,59	<u>312.295,22</u>
146.325.859,74	2.538.396,63	678.682,11	143.108.781,00	30.590.118,32	26.611.116,83	3.979.001,51

Didático se nos apresenta o resumo da apuração do estorno do crédito fiscal que a recorrente se sujeitava a proceder, em face da legislação de regência da espécie, notadamente o Convênio ICMS nº 115/2003.

Conquanto, urge atentar para as peculiaridades que o demonstrativo supra revela, à subsunção dos fatos que permeiam a hipótese concreta, à medida que o valor objeto do lançamento de que se cuida, corresponde ao resultado da coluna "I", qual seja, R\$ 678.682,11, a título de: ESTORNO ENERGIA DE CURTO PRAZO AI 2013, premissa que fundamenta a imputação, na ótica dos autuantes, senão vejamos:

A EMPRESA DEIXOU DE EFETUAR ESTORNO DE ICMS NO EXERCÍCIO DE 2008, REFERENTE AO VALOR DE ENERGIA DE CURTO PRAZO NÃO CONSIDERADA COMO RECEITA DE ENERGIA, NO CÁLCULO DO ESTORNO.

Entretanto, ao exame do demonstrativo supracolacionado, é imperioso atentar para o título da coluna "M" que, presumivelmente, indica o quantum deveria ter sido o objeto do lançamento, tendo em vista que corresponde ao total do estorno não realizado no período compreendido pela fiscalização, dado que expressamente menciona: VALOR ESTORNO DEVIDO OBJETO DESTE AUTO.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Posto isto, é cogente enfatizar o incidente que culminou na acolhida da parcial decadência, que resultou na exclusão dos valores relativos aos meses de janeiro a novembro de 2008, remanescendo na exigência somente o período dezembro de 2008, cujo ajuste se deu por intermédio de providência pericial solicitada por esta Câmara de Julgamento, em que a execução dos trabalhos mediante uso da mesma metodologia de análise das informações empregada no procedimento fiscal, obteve o valor de R\$ 312.295,22, idêntico ao grafado na coluna "M" para o mês de dezembro de 2008, do demonstrativo elaborado pela fiscalização, nos moldes colacionados precedentemente.

Como visto, o resultado obtido pela perícia ratificou categoricamente os valores apurados pela fiscalização, logo, na hipótese em que a imputação houvesse se materializado nos termos do total apontado no demonstrativo (coluna "M"), obviamente, punha fim à discussão relativa ao quantum exigível e ratificaria a parcial procedência do feito fiscal.

Entrementes, verifica-se que essa não foi a postura adotada pelos autuantes, visto que consignou, a título de exigência, o total do importe grafado na coluna "I", qual seja, R\$ 678.682,11 e não o valor apontado no total da coluna "M".

Nesse diapasão, urge sublinhar que o valor identificado pela perícia, correspondente ao mês de dezembro do exercício analisado, foi objeto de lançamento por meio do Auto de Infração nº 2013.18101, cujo relato se reproduz a seguir:

CRÉDITO INDEVIDO, ASSIM CONSIDERADO TODO AQUELE ESCRITURADO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO OU DECORRENTE DA NÃO-REALIZAÇÃO DE ESTORNO, NOS CASOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO.

A EMPRESA EFETUOU ESTORNO DE CRÉDITOS A MENOR EM RAZÃO DE ERRO NO CÁLCULO PARA EFEITO DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DA RELAÇÃO ENTRE AS REC. ISENTAS/NÃO TRIBUTADAS E A RECEITA TOTAL, NO EXERCÍCIO DE 2008.

De acrescentar que, o auto de infração em comento foi julgado precedente, cujo status no Sistema CAF consta: **50 A.I. INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA**, consoante espelho de pesquisa no aludido sistema, anexo a esta resolução.

Por conseguinte, analisados os autos por seus aspectos incidentais, induz à convicção que, nada obstante haver sido demonstrado que sob o prisma da identificação do quantum exigível não demandar reparos, a peculiaridade relevante ao deslinde da questão reside no ato de proceder ao lançamento do crédito tributário, a



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

medida que fora segregado por título, nos termos consignados nas colunas do demonstrativo, conduta que resultou, em última análise, em dupla exigência de valor nele grafado, consoante evidenciou a providência pericial.

Registre-se, por oportuno, que a decisão ora formulada decorre dos peculiares aspectos evidenciados, em que restou abstraída da análise da questão posta os argumentos impugnatórios e recursais propriamente adstritos à matéria substancial, posto que objeto de discussão e deliberação anteriores e as circunstâncias sobreditas permitiram decidir em favor da parte.

Enfim, expostos os fatos em alusão, que sinteticamente contemplam toda a discussão em torno da questão posta, naquilo que incumbe manifestar, é de concluir que não se vislumbra a existência de elementos fáticos nem jurídicos a dar suporte à imputação ora apreciada, à vista do que, efetivamente e restou demonstrado.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recuso ordinário, dou-lhe provimento, ao fim de reformar a decisão de procedência exarada em de primeira instância e julgar improcedente a imputação, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e em acorde com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Decisão**: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão exarada em 1ª Instância e, julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, no que se refere ao estorno de crédito indevido, objeto desta autuação, adotando como base os argumentos estabelecidos em laudo pericial. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação proferida oralmente em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro José Gonçalves Feitosa absteve-se de participar do julgamento deste processo em razão do disposto no artigo 56, IV, da Lei nº 15.614/2014. Presente à Câmara o representante legal da autuada, Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Júnior.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO
DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 10 de 02 de 2017.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

Presidente


Valter Barbalho Lima

Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza

Conselheira


Leilson Oliveira Cunha

Conselheiro


Mateus Viana Neto

Procurador do Estado


Ciente em: 02 de 02 2017


José Gonçalves Feitosa

Conselheira

Matheus Fernandes Menezes

Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão

Conselheiro